

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES/PA.

RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS EDITALÍCIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 002/2021 - PMC.

Objeto: A licitação tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, ano letivo de 2021, na modalidade KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA e AULAS PRESENCIAIS, para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento à: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Creche, EJA, AEE, Quilombola) atendidos pela Prefeitura Municipal de Colares e Programa Estadual de Alimentação Escolar – PEAE/PA.

A empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 37.760.036/0001-83 e Insc. Estadual nº 15.705.366-0, situada na passagem Snapp, 304. Bairro: Castanheira. Belém/PA. CEP 66.645-420. Licitante participe do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante in fine assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" e "c" e § 4º da Lei 8.666/93, art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c no item 10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS e subitens do respectivo edital, oferecer, tempestivamente:

RECURSO ADMINISTRATIVO contra as decisões da Comissão Permanente de Licitações que, em juízo de consideração, entendeu por aceitar e habilitar a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ Nº 26.481.685/0001-29, em face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - PA, que declarou como vencedora a Empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

A despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, cabe aludir que é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifo nosso).

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 21.06.2021, segunda-feira e encerrará no dia 24.06.2021, quinta-feira.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

9.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

a) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO, através de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante já forneceu os produtos, de maneira satisfatória e a contento. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura reconhecida em cartório competente e identificação do responsável pelas informações atestadas

OBS: Em caso de dúvida para comprovação do item 9.1.5, conforme disposto do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, poderá ocorrer a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, com a solicitação de documentos comprobatórios do conteúdo declarado, com objetivo de comprovar a capacidade técnica do objeto a ser contratado.

(...)

d) Para produtos de origem animal será exigido também certificado de registro no SIF/DIPOA, SIE e/ ou SIM do produto e do Fabricante, deverá também ser apresentada ficha técnica para confrontação e análise nutricional dos produtos ofertados.

“ESTATUTO FEDERAL DE LICITAÇÕES Nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

19. DAS ATRIBUIÇÕES DO(A) PREGOEIRO(A).

(...)

19.2. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Frisa-se a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo de aceitabilidade das propostas, isso porque, o atestado de capacidade técnica apresentado é um documento assinado por terceiros, por particulares.

Exemplo tácito encontra-se no atestado apresentado no presente certame, emitido pela Prefeitura Municipal de Castanhal. No entanto, a diligência é um instrumento, cujo objetivo principal é apoiar o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e/ou documentação apresentada pelos licitantes, COMPLEMENTAR INSTRUÇÕES presentes no processo e até mesmo, buscar respostas e integrações conveniente, não visa preencher partes documentais e sim, as lacunas expressas no processo como um todo.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declara a empresa vencedora do presente pregão. Sendo que outras empresas, foram desclassificadas por não atenderem as especificações solicitadas no Edital.

Ora, Ilustres Julgadores, Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, da Economicidade, da Celeridade Processual, Transparência Pública, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio que norteiam o regime jurídico administrativo, desclassificando a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ Nº 26.481.685/0001-29 e responsabilizando-a pelos atos no processo em epígrafe.

III – DO DIREITO

A submissão da Administração e dos administrados ao disposto no instrumento convocatório é cláusula de segurança a todos e não comporta exceções, fornece regras e assegura que, da observância destes é que se fará o julgamento criterioso e objetivo.

Depreende-se que o Poder Judiciário tem posicionamento uníssimo no sentido de que propostas de preços eivadas de desconformidade com o ato convocatório devem, tal como ocorre no caso concreto, ser desclassificadas, na medida em que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório.

Afinal, é o instrumento que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Neste sentido, aliás, imperativo consultar outras regras da referida lei nº 8.666/93:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei.

§ 1º É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (Grifos nosso).

Desta forma, resta devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar os vícios constantes, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

O rito sistemático orientado pelo Tribunal de Contas da União e previsto pelo Estatuto Federal de Licitação nº

8.666/93 e demais normas vigentes assim dispõe:

"Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento." Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário).

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa e prejudicial para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ".

III - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ Nº 26.481.685/0001-29 inabilitada para prosseguir no pleito e seja responsabilizada conforme o item 26 e subitem 26.2 do Instrumento Convocatório e demais regimentos expressos neste recurso, em consonância com os princípios acima, notadamente.

Além da retomada do certame, com Ata Complementar para haja análise de proposta e documentação do licitante subsequente, e assim, sucessivamente, até a apuração de documentação que atenda os termos do edital, cujo licitante será declarado vencedor.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Belém/PA, 24 de junho de 2021.

Tiago de Andrade Gomes
Proprietário
CPF Nº 938.377.802-44
RG Nº 5447076 PC/PA

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES/PA.

PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021 – PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 725/2021 – PMC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 26.481.685/0001-29, com sede e domicílio nesta cidade de Castanhal/PA, na AL Doutor Bragança, 3095, bairro caçara, CEP: 68.743-445, inscrita na licitação supra, tendo o resultado apresentado como vencedora do item 01 do referido pregão eletrônico, vem apresentar suas Contrarrazões ao recurso administrativo, movido pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 37.760.036/0001-83, "Data Vênia" vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, § 3º e art. 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o senhor pregoeiro da Prefeitura Municipal de Colares, na conformidade das razões que em anexo seguem. Assim requer a vossa senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a recorrida foi intimada para apresentar suas contrarrazões, cujo prazos se encerram no dia 30/06/2021.

Termos em que, pede provimento.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021.

REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.481.685/0001-29

PREGÃO ELETRONICO Nº 002/2021 – PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 725/2021 – PMC

RECORRENTE: TIAGO ANDRADE GOMES LTDA
RECORRIDO: REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega a empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, que a recorrida apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, o seguinte item:

ITEM 9.1.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Duto julgador são infundadas as colocações da empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVOS DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, aceita e habilitada para fornecer o item 01.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, a licitante TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, interpôs recurso Administrativo, alegando que a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, correta, vale desde já enfatizar, feriu direitos seus.

Alegadas foram pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, suposta inobservância do Item 9.1.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital de Convocação que, como se comprovou em fase das análises das propostas, foi plenamente atendida pela REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. senhor Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, cumpre-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

DO ITEM 9.1.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

a) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO, através de atestados ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público provado, que comprove que a licitante já forneceu produtos, de maneira satisfatória e a contento. O (s) atestado (s) deve (m) ser emitido (s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura reconhecida em cartório competente e identificação do responsável pelas informações atestadas.

Alega a recorrente TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, que a empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou o Atestado de Capacidade Técnica com a assinatura da Secretária Interina de Assistência Social do município de Castanhal sem estar reconhecida pelo cartório competente.

A LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, no Art. 1º racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

I - Reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - Autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Neste caso, conforme o edital, no item 9.1.5, se porta que em caso de dúvida para comprovação do item 9.1.5, conforme disposto do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, poderá ocorrer a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, com a solicitação de documentos comprobatórios do conteúdo declarado, com o objetivo de comprovar a capacidade técnica do objeto a ser contratado. Portanto, bem possível que o Ilmo. Senhor Pregoeiro, consiga através de diligência, efetuar a conformação da assinatura não reconhecida no cartório, em questão. Haja vista, que surgiu a dúvida pela recorrente.

DO ITEM 9.1.5 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

d) Para produtos de origem animal será exigido também certificado de registro no SIF/DIPOA, SIE E/ OU SIM do produto e do fabricante, deverá também ser apresentada ficha técnica para confrontação e análise nutricional dos produtos ofertados.

A empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou junto a sua documentação a ficha técnica do filé de peito frango, onde consta a especificação do produto, fotos, análise nutricional e o registro no ministério da agricultura SIF/DIPOA sob o nº 0016/1927. Atendo portando todas as exigências editalícias.

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pela Recorrida comprova o pleito atendimento, como já dito, das disposições editalícias.

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente proposta."

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido ere no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão do Ilmo. senhor Pregoeiro. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em quadro.

PEDIDO

Isto posto, a empresa REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, vem requerer:

I- Que seja indeferida o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora para fornecimento do Lote XXX e XXX, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou

II- Caso V. Sa. não entenda desta forma, que a presente impugnação seja submetida a autoridade superior par revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este Ilmo. senhor Pregoeiro em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA.

Espero Provimento.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2021.

REAL BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.481.685/0001-29
RODRIGO DOS SANTOS NOGUEIRA
CPF: 875.485.932-87

Sócio - Administrador

Fechar

RECURSO :ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
 PODER EXECUTIVO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES – SEMSUL
 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 002/2021 - PMC
 EMPRESA D. A. MENDES REGO
 CNPJ: 28.030.549/0001-48
 ENDEREÇO: RUA PADRE ÂNGELO Nº 76 B BAIRRO CENTRO, BONITO PARÁ
 RESPONSÁVEL: DANIEL AUGUSTO MENDES REGO
 FONE: (91) 9 8593-6329 91 (91) 9 8345-3500
 EMAIL: SANTOSELEAOLTA@HOTMAIL.COM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR, ANO LETIVO DE 2021. NA MODALIDADE KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA E AULAS PRESENCIAIS, PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EM ATENDIMENTO À: EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, CRECHE, EJA, AEE, QUILOMBOLA) ATENDIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES E PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEA/PA.

A EMPRESA D. A. MENDES REGO INSCRITA COM CNPJ: 28.030.549/0001-48, LOCALIZADA, ENDEREÇO: RUA PADRE ÂNGELO Nº 76 B BAIRRO CENTRO, BONITO PARÁ COM SEU RESPONSÁVEL: DANIEL AUGUSTO MENDES REGO.

ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 002/2021 – PMC

A EMPRESA D. A. MENDES REGO, sociedade empresária do tipo limitada, portadora do CNPJ nº 28.030.549/0001-48, estabelecida na Rua Padre Ângelo nº 76 B, Bairro Centro Bonito-Pará, CEP: 68.645-000, neste ato apresentada por seu sócio DANIEL MENDES REGO, brasileiro, empresário, portador do RG nº 4445490 SSP/PA e do CPF nº 890.141.892-49vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA EMPRESA EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI E PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito abaixo destacadas:

DOS FATOS

Trata-se de um processo licitatório, onde a ora recorrida foi considerada habilitada, por ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital e melhor proposta. Mais as mesma consta impeditiva pelo sicaf de licitar

DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES RECURSO

Inicialmente importa afirmar que o presentes recurso são plenamente tempestivas, uma vez que estão sendo apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias, previsto no item 10.4. do edital, que possui o seguinte teor:

10.4. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentar contrarrazões via sistema e em igual prazo, contado a partir do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Assim, deverão ser recebidas o presente recurso, para manter a decisão proferida, que entendeu pela inabilitação das partes ora recorrente, nos termos constantes no presente recurso.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Por derradeiro, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), para dirimir a divergência de entendimento, editou a Súmula 51, que estabeleceu que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar devem ficar adstritos à esfera de governo do órgão apenador.

SÚMULA Nº 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI com penalidade de Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III de PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA sobre o processo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2020 – SEMED
 CONTRATANTE- MUNICIPIO DE BARCARENA REPRESENTADO PELA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
 DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Dispositivos legais e contratuais supostamente infringidos:
Artigos 77 e 78 da Lei 8.666/93.

Cláusulas contratuais: VII - ENTREGA/EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO

PROCESSO UCITATÓRIO:

Ata de Registro de Preços nº 001/2020
Pregão Eletrônico nº 9-014/2020.
Processo Administrativo nº. 071/2020
Contrato Administrativo nº 20200907

Com prazo de Determinado data inicial 14/07/2020 e data final 10/01/2022

CONFORME CONSULTAS ABAIXO

Disponível neste link

https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf;jsessionid=wp8gHEHjph1JIlz8PkPkgbbt.srvv4288_inst01

consulta da PREFEITURA DE BARACARENA

<http://www.barcarena.pa.gov.br/portal/arquivo/licitacao/9-014-2020-PROCESSO-ADMINISTRATIVO-SEMED-001-2020.pdf>

A empresa PONTO COM INFORMATICA EIRELI esta impedida de licitar pelo prefeitura de Barcarena
E já registro no sicaf.

S SUSPENSÃO TEMPORÁRIA- LEI Nº8666/93, ART. 87, INC.III
FUNDO MUNICIPAL DE BARCARENA
DETERMINAÇÃO 15/10/2020 COM TERMINO 15/10/2021

Conforme o link a baixo

https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf;jsessionid=wp8gHEHjph1JIlz8PkPkgbbt.srvv4288_inst01

http://compras.dados.gov.br/fornecedores/doc/fornecedor_pj/19211476000108

COMO BEM PONTUOU MARÇAL JUSTEN FILHO,

não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar 'suspensão'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa."

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...) III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Restou superada distinção que se fazia entre as expressões "Administração" e "Administração Pública" empregadas pela Lei nº 8.666, respectivamente, para as penalidades de suspensão temporária (artigo 87, III) e declaração de inidoneidade (artigo 87, IV), excluindo-se a literalidade das regras dos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666 para o efeito de restringir a suspensão ao órgão punitivo e estender a inidoneidade a todos os órgãos de todas as esferas federativas. O argumento de que seria necessária gradação de amplitude, em razão do fato de a infração autorizativa da declaração de inidoneidade ser mais grave do que a permissiva da suspensão temporária do direito de licitar[2]), não passou pelo crivo mais rigoroso da proporcionalidade. Prevaleceu o entendimento de que só haveria adequação de quaisquer das duas punições (suspensão temporária e declaração de inidoneidade) se ambas lograssem afastar o contratado infrator, pelos períodos fixados na lei (até dois anos ou mais de dois anos), da participação em certames licitatórios. Apenas assim o meio punitivo usado

pel-Administração lograria cumprir a finalidade pedagógica e construtiva inerente à sua natureza, atentando-se para a seriedade do desvio de conduta que autoriza os dois tipos de sanção. Idêntica conclusão se aplicada em relação ao impedimento consagrado no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520.

DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer a ora peticionante que sejam recebidos os presentes RECURSO, e no mérito, que seja APROVADO, para manter a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Bonito, 23 de junho de 2021.

D. A. MENDES REGO
CNPJ: 28.030.549/0001-48
DANIEL AUGUSTO MENDES REGO
RG4445490-CPF 890.141.892-49 [Fechar](#)

CONTRARRAZÃO :

AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 002/2021 - PMC

Senhor Pregoeiro,

A PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP., qualificação, através de seu representante legal, JOSÉ JHONY EUZÉBIO BARBOSA DE SOUZA com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas que é inconsistente recurso apresentado pela empresa D. A. MENDES REGO. Perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

DOS FATOS:

A PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e disponibilizou seus documentos totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a D. A. MENDES REGO, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP apresentou no ato da entrega dos documentos, todos estes solicitados no instrumento convocatório e, dentro dos respectivos períodos de validade.

No momento de a verificação dos documentos bem como autenticidades destes, a desenvoltura do pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio e, as atitudes tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou em perfeita harmonia com os princípios da Legalidade, Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa D. A. MENDES REGO e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a fundamentação legal e verdadeira da lei.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar sempre dentro da lei e nos parâmetros condizentes, sobretudo no caso do Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a veracidade dos documentos em questão, detém na habilitação a correta admissibilidade, não podendo a Administração fechar os olhos às constatações pertinentes que a empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI – EPP apresenta.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também a respeito da exigência quanto ao colecionamento dos documentos pertinentes a licitação, mediante a Carta Magna do país.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

II – DO RELATÓRIO DE OCORRÊNCIAS IMPEDITIVAS DE LICITAR

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

O motivo pelo qual a recorrente entrou com o recurso do fato existente na consulta ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores.

O ponto fundamental e incontroverso é que o fato impeditivo de licitar se apresenta de forma muito clara e de fácil entendimento, haja vista que no Relatório exposto pelo SICAF, explicita o tipo de ocorrência, a UASG sancionadora e o âmbito da sanção, bem como todas as informações pertinentes para o entendimento. Ora, não reconhecer legitimidade ao documento expedido pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, configuraria ato de extrema arbitrariedade. Há de se convir que não caberia à Administração extrapolar as determinações do próprio Ministério da Economia.

Assim, quanto a exposição em que a empresa recorrente faz, não merece atenção, haja vista que é nítido o entendimento que a sanção imposta a recorrida como consta no documento formalizado foi o Inciso III do Art. 87 da Lei nº 8.666/93, onde o impedimento estará restrito ao órgão/entidade que aplicou o impedimento, ou seja, somente o Fundo Municipal de Saúde de Barcarena.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo arbitrário está tramitando em face da empresa

PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:
“Art. 43. (...)

.....
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter sonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 002/2021 precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra - razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI - EPP, respeitando o princípio da legalidade. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Castanhal/PA, 28 de junho de 2021.

PONTO COM INFORMATICA EIRELI – EPP
CNPJ/MF 19.211.476/0001-08
JOSÉ JHONY EUZEBIO BARBOSA DE SOUZA
CPF/MF. 799.704.432-91
Proprietário [Fechar](#)

CONTRARRAZÃO :**RECURSO**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES

Ref. Pregão Eletrônico nº 002/2021 - PMC

EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.155.068/0001-69, com sede na Tv. Barão do Triunfo, número 3540, sala 2311, neste ato representada por seu sócio administrador EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 036.601.892-27, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

Interposto pela empresa D. A. MENDES REGO, já qualificada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme discorre acerca dos recursos administrativos, no artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, o prazo para resposta aos atos recusaís na presente ceara, é de 03 dias uteis, contados da data final do prazo para interposição do recurso. Sendo dia 30 de junho de 2021 data limite para registro de contrarrrazões, ante a apresentação dentro deste prazo, conclui-se tempestiva.

2. DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRONICO Nº nº 002/2021 - PMC, para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, ano letivo de 2021. na modalidade KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA e AULAS PRESENCIAIS, para atender a demanda dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino, em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento à: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Creche, EJA, AEE, Quilombola), para atender as demandas da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - PA Em decisão dessa digna comissão, a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI consagrou-se vencedora para os itens 9 e 18.

Contudo, inconformada com o resultado final, a D. A. MENDES REGO, recorrente inabilitada, interpôs recurso alegando Suspensão Temporária no MUNICIPAL DE BARCARENA desta empresa. NO ENTANTO, a recorrente interpôs EXATAMENTE O MESMO RECURSO PARA 18 ITÊNS, ONDE EM NENHUM DESSES A EMPRESA RECORRIDA FOI HABILITADA. E ainda assim, foi citada em todos os 18 itens nos quais não foi vencedora.

Conforme restará demonstrado adiante, o recurso apresentado não pode prosperar sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não se pode admitir.

3. DA INCONSISTENCIA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA D. A. MENDES REGO E DESCASO DA MESMA PARA COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES - SEMSUL DESTA NOBRE MUNICÍPIO

A empresa D. A. MENDES REGO, além de não atentar para quem de fato está manifestando recurso, ignorar a atenção para com os itens ao qual estavam litigando, inobservando os habilitados de fato, fazendo um desprestígio para com os servidores desta secretaria de licitações, praticando atos meramente protelatório, descabidos e desnecessários.

Nem sequer mudando a cópia do seu recurso com o nome correto do município do pregão que é COLARES e não MARACANÃ. O que, não obstante, demonstra nesta simples análise que a empresa tende costumeiramente a interpor este recurso com bastante frequência, seja onde for e com critérios e padrão de atenção baixíssimos ao ponto de deixar passar despercebidos erros grotescos como este.

Por conseguinte, resta citar que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação deve ser considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.

4. DA ALEGAÇÃO DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI

A empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI foi habilitada para os itens 9 e 18. E apesar da recorrente não ter interposto recurso administrativo para os itens que de fato a recorrida consagrou-se vencedora, é fator preponderante deixar clarividente que a empresa em questão não tem NENHUM IMPEDIMENTO com a administração. O que de fato existe é uma SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (Lei n 8666/93, art. 87, inc. III), tendo como órgão sancionador a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. Ora, é descabido e agride de forma brutal os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios da administração, abranger a suspensão para demais órgãos. Não podemos confundir os termos e gerar prejuízos para licitantes e administração. Sendo equívoco gravíssimo tal compreensão das circunstâncias. Possuir apenas uma suspensão temporária, agregar a esta uma sanção gravíssima é descabido, ferindo dessa forma os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, legalidade, moralidade, igualdade e não obstante, da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DO MÉRITO**5.1 DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA VIGENTE NO MUNICÍPIO DE BARCARENA NÃO CARÁCTERIZAR IMPEDIMENTO OU SUSPENSÃO EM ÓRGÃOS DE OUTROS MUNICÍPIOS**

Em que pese o respeito, esta Recorrente ousa discordar e apresenta aqui o mérito de suas razões de divergência.

Tem-se verificado que decisões de Comissões de Licitação e de Pregoeiros interpretam que impedimentos de licitar e anotações de cadastros como SICAF, os quais podem fazer constar "ocorrências impeditivas indiretas", vêm levando a conclusões equivocadas que afastam ilegalmente licitantes do certame.

Observa-se que o mecanismo da "Ocorrência Indireta" previsto no SICAF é apenas um ALERTA para a realização de diligências e não a indicação quanto a existência de uma situação impeditiva de participações em certames.

O TCU à luz das definições constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei 8.666, defende a tese de que deve haver uma distinção entre a suspensão para contratar com a administração, - que ficaria restrita à entidade que aplicou a pena, já que o inc. III do art. 87 fala de administração -, e a declaração inidoneidade, que abrangeria todas as esferas da federação.

Vejamos as definições constantes do artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

"XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua

concretamente;"

Nesse sentido diversos acórdãos da Corte de Contas defendendo este entendimento:

"A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou."

AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011-P.

Após revisar sua jurisprudência ampliativa que harmonizava com o entendimento do STJ, o Tribunal de Contas da União passou a considerar a suspensão temporária (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).

Acerca do assunto, o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida com suspensão perante as licitações e contratações da Administração (leia-se: perante o órgão que aplicou a penalidade); aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública (ou seja: todo ente federado) (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 8 ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Outrossim, o saudoso Hely Lopes Meirelles discorreu que "a suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; (in Licitação e contrato administrativo, 15º ed. 2010, p. 337)

Contudo, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INABILITAÇÃO da empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO EIRELI, visto que a sua suspensão é válida somente para o Município de Barcarena e não para o órgão de que se trata o certame aqui em pauta.

6. DO NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, oportunidade em que tenta denegrir a imagem da recorrida perante o mercado, uma vez que encontra-se inabilitada do certame.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber o caráter infundado dos argumentos da recorrente, acatá-los seria deturpar as finalidades da lei de licitações.

7. DO PEDIDO

Pelas razões de fato de e de direito acima aduzidas, espera-se que:

5.1 seja reconhecida a presente resposta como tempestiva;

5.2 Que seja acatada as fundamentações em todos os seus termos ao norte mencionados;

5.3 Que seja integralmente rechaçado o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa D. A. MENDES REGO, pelos fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões, culminando no total indeferimento do pedido da Recorrente e confirmando a decisão do certame em todos os seus termos.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Belém, 23 de junho de 2021.

EMILLY CRISTINA MELO DE ARAÚJO
(Representante Legal)



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

Processo Administrativo: 2021/725 – Pregão Eletrônico nº 002/2021

Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios para Merenda Escolar Para o ano letivo de 2021. Sendo na modalidade KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA E AULAS PRESENCIAIS, para atender a demanda dos alunos matriculados na rede Municipal e Estadual de ensino, em conformidade com o programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Creche, EJA, AEE, (quilombolas).

Recorrente: TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 37.760.036/0001-83.

Recorrido: REAL BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 37.760.036/0001-83 e Insc. Estadual nº 15.705.366-0, situada na passagem Snapp, 304. Bairro: Castanheira. Belém/PA. CEP 66.645-420, apresentou recurso para o Pregão Eletrônico nº 002/2021 tempestivamente, sendo assim, o Pregoeiro e Equipe de Apoio receberá e apreciará a demanda, conforme segue.

1 - A recorrente alega que a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, não atendeu todas às exigências do Edital, relativo a Qualificação Técnica, item 9.5.1 a) pois não realizou diligencia, que segundo a recorrente é procedimento OBRIGATÓRIO acerca do documento e d) de que não apresentou comprovação de serviço de inspeção federal ou estadual ou municipal dos produtos de origem animal.

Acontece que a empresa vencedora REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, apresentou o atestado de capacidade técnica de acordo com as exigências do edital emitido pela Secretaria de Assistência Social do município de Castanhal, sendo assim, tal documento possui fé pública. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o Art. 405. da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015:

(...)

“Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

✓



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

Além disso, o artigo 43 da lei de licitações nº 8.666/93, mencionado pela recorrente, para alegar a obrigatoriedade do pregoeiro na realização de diligência, não impõe tal obrigatoriedade, conforme a seguir:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Portanto, o pregoeiro agiu dentro da legalidade e de acordo com o que determina a Lei geral de Licitação e conforme as cláusulas do instrumento convocatório.

2 - A recorrente alega que a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, não atendeu todas às exigências do Edital, relativo a Qualificação Técnica, d) de que não apresentou comprovação de serviço de inspeção federal ou estadual ou municipal dos produtos de origem animal.

Primeiramente, vale ressaltar que a empresa REAL BRASIL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, não foi vencedora de nenhum de origem animal sendo, portanto, dispensada de apresentação de documento que comprove o serviço de inspeção. Acontece que, o item 01 é o kit de alimentação escolar e um dos itens que compõe o kit está o filé de peito de frango. Ainda que, o julgamento seja para o kit e que no edital não exige documento de serviço de inspeção, a empresa apresentou, juntamente com os demais documentos exigidos no instrumento convocatório, a ficha técnica do produto, onde é possível verificar o número do registro do serviço de inspeção federal nº 0016/1927, do produto a ser contratado, comprovando assim a finalidade da exigência de tal documento que é verificar se o produto está de acordo com o que determina as normas sanitárias.

Segundo, é possível verificar a compatibilidade da ficha técnica com a proposta apresentada, pois se refere ao componente do kit “filé de frango”.

Sendo assim, não há o que se alegar que o pregoeiro não agiu de acordo com o instrumento convocatório. O pregoeiro agiu dentro da legalidade, da razoabilidade, da objetividade e buscou a proposta mais vantajosa e econômica para esta administração. Todos os documentos acima citados poderão ser consultados no seguinte endereço: <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/anexosPropostaHabilitacao>.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos ora demonstrados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem negar o pedido da recorrente quanto aos pedidos da empresa TIAGO ANDRADE GOMES LTDA, inscrita sob o CNPJ:

A



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

37.760.036/0001-83 decidem dar procedência ao pedido de subida dos autos à autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Colares/PA, 07 de julho de 2021.


ALTENBERG MARTINS DE LIMA
Pregoeiro
Portaria n.º 002/2021 - PMC



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

Processo Administrativo: 2021/725 – Pregão Eletrônico nº 002/2021

Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios para Merenda Escolar Para o ano letivo de 2021. Sendo na modalidade KIT ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE A PANDEMIA E AULAS PRESENCIAIS, para atender a demanda dos alunos matriculados na rede Municipal e Estadual de ensino, em conformidade com o programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em atendimento a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Creche, EJA, AEE, (quilombolas).

Recorrente: D. A. MENDES REGO, sociedade empresária do tipo limitada, portadora do CNPJ no 28.030.549/0001-48

Recorrido: EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI E PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI.

A EMPRESA D. A. MENDES REGO, sociedade empresária do tipo limitada, portadora do CNPJ no 28.030.549/0001-48, localizada na Rua Padre Ângelo no 76 B, Bairro Centro Bonito-Pará, CEP: 68.645-000, apresentou recurso para o Pregão Eletrônico nº 002/2021 tempestivamente, sendo assim, o Pregoeiro e Equipe de Apoio receberá e apreciará a demanda, conforme segue.

1 - A recorrente alega que a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI E PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, está impedida de contratar com a Administração Pública, por ter sido aplicada a sanção de Suspensão Temporária pela Prefeitura Municipal de Barcarena – Pará.

Após a apresentação do recurso verificou-se que a EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 28.155.068/0001-69, com sede na Tv. Barão do Triunfo, número 3540, sala 2311, encontra-se suspensa para participação em licitação e impedida de contratar com a administração pública durante 18 (dezoito) meses. No entanto, tal sanção não tem efeito neste órgão, uma vez que, a suspensão temporária é considerada como uma sanção que somente tem efeito no órgão que a aplicou. Para melhor entendimento, é possível verificar no acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P do Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador de recursos federais, que os efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, ou seja, a suspensão temporária restringe-se ao órgão ou entidade sancionadora. Neste caso concreto a empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI, conforme documento anexo a este recurso, está suspensa de participar de licitação em processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Barcarena durante o período 14 de julho de 2020 à 10 de janeiro de 2022.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

Vale ressaltar que, o documento emitido do Sistema de Cadastro ao Fornecedor informa a abrangência da sanção. Desta forma, mantem se a decisão do pregoeiro.

2 - A recorrente alega que a empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, está impedida de contratar com a Administração Pública, por ter sido aplicada a sanção de Suspensão Temporária pela Prefeitura Municipal de Barcarena – Pará.

Após a apresentação do recurso verificou-se que a empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.211.476/0001-08, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 3685, Anexo C, bairro Ianetama, cidade de Castanhal, estado do Pará, CEP: 68745-000, encontra-se suspensa para participação em licitação e impedida de contratar com a administração pública durante 01 (um) ano. No entanto, tal sanção não tem efeito neste órgão, uma vez que, a suspensão temporária é considerada como uma sanção que somente tem efeito no órgão que a aplicou. Para melhor entendimento, é possível verificar no acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P do Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador de recursos federais, que os efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, ou seja, a suspensão temporária restringe-se ao órgão ou entidade sancionadora. Neste caso concreto a empresa PONTO COM INFORMÁTICA EIRELI, conforme documento anexo a este recurso, está suspensa de participar de licitação em processos licitatórios do Fundo Municipal de Saúde de Barcarena – Pará, durante o período 15 de outubro de 2020 à 15 de outubro de 2022. Vale ressaltar que, o documento emitido do Sistema de Cadastro ao Fornecedor informa a abrangência da sanção. Desta forma, mantem se a decisão do pregoeiro.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos ora demonstrados, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem negar o pedido da recorrente quanto aos pedidos da empresa D. A. MENDES REGO, inscrita sob o CNPJ no 28.030.549/0001-48 e decidem dar procedência ao pedido de subida dos autos à autoridade superior, conforme dispõe o art. 109, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Colares/PA, 07 de julho de 2021.


ALTENBERG MARTINS DE LIMA

Pregoeiro

Portaria n.º 002/2021 - PMC